

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - IDOSO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - EQUIPAMENTO MÉDICO - CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA - DEVER DO ESTADO

Ementa: Ação civil pública. Garantia do direito à saúde. Idoso. Custos com energia elétrica. Fornecimento de medicamentos. Estado. Dever. Reexame necessário. Confirmar sentença.

- A saúde é direito de todos e dever do Estado, além de configurar-se como um dos fundamentos da Carta Constitucional. É dever do Estado custear os meios indispensáveis à manutenção da sobrevivência dos indivíduos, dentre os quais se incluem os custos referentes ao pagamento da energia elétrica correspondente ao consumo do aparelho de respiração artificial, bem como o fornecimento dos medicamentos necessários à saúde do idoso.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0351.04.030777-6/001 - Comarca de Janaúba - Remetente: J.D. da 1ª V. da Comarca de Janaúba - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Réu: Município de Janaúba - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006. -
Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos - Conheço do reexame necessário, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os presentes autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em favor da idosa Lindaura Maria de Jesus, requerendo em seu benefício que seja custeada, pelo réu, a conta de energia elétrica no valor correspondente ao consumo do aparelho de respiração artificial utilizado, além de que seja quitada a parcela do débito existente junto à Cemig referente ao consumo do referido aparelho. Requer também o fornecimen-

to regular e contínuo dos medicamentos necessários à manutenção da saúde da idosa.

O Juiz monocrático, pela sentença de f. 93/94, houve por bem confirmar a liminar anteriormente concedida e julgar procedentes os pedidos formulados, condenando, conseqüentemente, o Município de Janaúba a arcar com os custos da energia elétrica no montante referente à utilização do aparelho de respiração artificial, bem como a fornecer os medicamentos imprescindíveis à sobrevivência da Sr.ª Lindaura Maria de Jesus.

Pelo que se aduz dos autos, a sentença primeva não merece qualquer reparo pelas razões que se seguem.

É mais que sabido que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado. Aliás, um dos fundamentos da Carta Constitucional é a dignidade da pessoa humana, devendo a Administração Pública pautar o interesse público por esse princípio.

Cumprê destacar que um dos direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal é o direito à vida, que abarca não só o direito de viver, mas também o direito de viver com dignidade.

Tal prerrogativa está consignada no texto constitucional vigente, em vários de seus dispositivos. O seu art. 5º garante ao cidadão, primordialmente, dentre inúmeros outros, o seu direito à vida.

O art. 6º dispõe também:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O art. 196, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O insigne Mestre Alexandre de Moraes, em sua magistral obra *Direito constitucional*, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 665, leciona:

... sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

E continua dizendo:

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes e preceitos:
- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (obra citada, p. 665).

Também esta eg. Corte de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de garantir ao cidadão o seu direito à saúde:

Ementa: Sistema Único de Saúde. - Procedimento indispensável a tratamento de enfermidade de natureza grave, a exigir cuidados especiais e imediatos sob pena de consequências irremediáveis, acabando vítimas da precária atuação do Estado no campo da saúde pública e aliadas do direito a uma assistência médica digna, por responder com a vida por culpa que não lhes pertence. - Direito líquido e certo reconhecido (2ª Câm. Cível, v.u., DJ de 12.04.2002).

Minuciosa análise do pleito inicial, bem como dos documentos carreados aos autos, levam à conclusão de que se faz indispensável, para a sobrevivência de Lindaura Maria de Jesus, que seja custeado o pagamento da energia elétrica correspondente ao consumo do aparelho de respiração, bem como que sejam fornecidos os medicamentos imprescindíveis. Decisão em qualquer outro sentido feriria os dispositivos constitucionais citados, constituindo verdadeira afronta ao direito à saúde e mesmo à vida.

Diante de tudo o que foi exposto em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wander Marotta* e *Belizário de Lacerda*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.
